



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618981 - MT (2024/0129249-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOAO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADOS : UEBER ROBERTO DE CARVALHO - MT0047540
JHONATTAN DIEGO VIDAL GRIEBEL ELY - MT0220110
NAIARA AIRES RODRIGUES BATISTA - MT027431
AGRAVADO : LUIS PAULO CORDEIRO
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES RIBEIRO SCARANTTI - MT0116460
HELDA FERREIRA - MT009138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 283/STF.

2. O prequestionamento exige emissão de juízo de valor específico acerca da tese federal sob o viés deduzido nas razões. A aplicação, pelo acórdão recorrido, dos arts. 523 e 525 do CPC/2015 não configura enfrentamento dos arts. 14 do CPC/2015 e 475-J, § 1º, do CPC/1973 na perspectiva arguida, incidindo o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. O prequestionamento ficto não se reconhece quando, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, não se alega, no recurso especial, violação do art. 1.022 do CPC, requisito indispensável para a abertura da instância especial.

4. O acórdão recorrido assentou fundamento autônomo e suficiente de preclusão, consubstanciado no indeferimento de pedido de restituição de prazo, sem interposição do recurso pertinente, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF e obsta o conhecimento do recurso especial, independentemente da discussão intertemporal.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618981 - MT (2024/0129249-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOAO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADOS : UEBER ROBERTO DE CARVALHO - MT0047540
JHONATTAN DIEGO VIDAL GRIEBEL ELY - MT0220110
NAIARA AIRES RODRIGUES BATISTA - MT027431
AGRAVADO : LUIS PAULO CORDEIRO
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES RIBEIRO SCARANTTI - MT0116460
HELDA FERREIRA - MT009138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 283/STF.

2. O prequestionamento exige emissão de juízo de valor específico acerca da tese federal sob o viés deduzido nas razões. A aplicação, pelo acórdão recorrido, dos arts. 523 e 525 do CPC/2015 não configura enfrentamento dos arts. 14 do CPC/2015 e 475-J, § 1º, do CPC/1973 na perspectiva arguida, incidindo o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. O prequestionamento ficto não se reconhece quando, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, não se alega, no recurso especial, violação do art. 1.022 do CPC, requisito indispensável para a abertura da instância especial.

4. O acórdão recorrido assentou fundamento autônomo e suficiente de preclusão, consubstanciado no indeferimento de pedido de restituição de prazo, sem interposição do recurso pertinente, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF e obsta o conhecimento do recurso especial, independentemente da discussão intertemporal.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOÃO FRANCELINO DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não

conhecer do recurso especial em razão do óbice das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 283/STF.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, mantendo a decisão que consignou que a penhora não altera o prazo original para a apresentação da impugnação, nos termos da seguinte ementa (fl. 381):

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
INTEMPESTIVIDADE JÁ RECONHECIDA EM
DECISÃO ANTERIOR NÃO RECORRIDA –
PRECLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO
ALEGADO - INTIMAÇÃO DA PENHORA –
IMPUGNAÇÃO RESTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS
DO ATO CONSTRITIVO - RECURSO NÃO PROVIDO. A
penhora não altera o prazo original para apresentação da
respectiva impugnação, podendo ensejar tão somente o
início de contagem de prazo para impugnação restrita aos
aspectos formais do ato construtivo (penhora).

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 416-417 e 439-442).

Em suas razões, a parte agravante alega que houve prequestionamento efetivo, ou, ao menos, implícito, da questão federal, porque desde a origem sustentou que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada em 10/12/2014, sob a vigência do CPC/1973, devendo observar o art. 475-J, § 1º, e não a disciplina dos arts. 523 e 525 do CPC/2015; afirma que o Tribunal de origem enfrentou o núcleo da controvérsia, e sustenta, ainda, a aplicação do art. 1.025 do CPC, pois opôs dois embargos de declaração apontando omissão específica quanto ao CPC/1973 e ao art. 475-J, § 1º, sendo excessivo exigir menção literal ao art. 1.022 do CPC.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 283/STF, uma vez que a conclusão de preclusão não constitui fundamento autônomo e independente, mas decorre diretamente da definição do termo inicial do prazo de impugnação; esclarece que, ao impugnar a aplicação dos arts. 523 e 525 do CPC/2015 e afirmar a incidência do art. 475-J, § 1º, do CPC/1973.

Aduz ter realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, particularizando de forma pormenorizada a similitude fática dos casos, demonstrando a divergência jurídica de conclusões.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 583-587).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não apreciou a tese recursal sobre o direito intertemporal, por violação dos arts. 14 do CPC/2015 e 475-J, § 1º, do CPC/1973, sob o enfoque trazido pela parte agravante, motivo pelo qual está ausente o requisito do prequestionamento.

Com efeito, não prospera a alegação do recorrente no sentido de que o Tribunal de origem, ao aplicar os artigos 523 e 525 do CPC/2015, teria enfrentado a tese recursal, sob a ótica de violação dos artigos 14 do CPC/2015 e 475-J do CPC/1973.

Ora, o prequestionamento efetivo se caracteriza quando há emissão de juízo de valor acerca das teses apresentadas. Quando o acórdão recorrido adota determinado fundamento, é este que está sendo debatido, e não o outro o qual se deixou de aplicar. Assim, caso fosse do entendimento do recorrente, dever-se-ia alegar violação dos artigos utilizados como fundamentos para a formação da convicção do Tribunal de origem. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA DEMANDA RESCINDENDA. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. ARTS. 184 E 884 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 4º, IX E 17 DA LEI N.4.595/64. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. INCONFORMISMO DA PARTE. USO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Pquestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. A ausência de prequestionamento inviabiliza o acesso à instância especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Admite-se o indeferimento liminar da petição inicial da ação rescisória quando constatado, de plano, o descabimento da demanda, inclusive nas hipóteses em que se vislumbra evidente a ausência de manifesta violação de dispositivo legal, tal como ocorre quando a matéria alegada não foi tratada na demanda rescindenda.

3. Inviável a ação rescisória fundada em violação literal de lei pelo não reconhecimento, de ofício, da prescrição, se a matéria não foi objeto de exame pela decisão rescindenda.
 4. O inconformismo da parte com o afastamento da violação manifesta dos dispositivos legais (arts. 184 e 884 do Código Civil e arts. 4º, IX e 17 da Lei n. 4.595/64) em razão da exegese aplicada pelo acórdão rescindendo, à luz das circunstâncias fáticas pontuadas, não autoriza o manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal.
 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
- (REsp n. 1.781.587/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

Inviável também o reconhecimento do prequestionamento em sua modalidade ficta, pois, apesar de a questão ter sido submetida ao conhecimento da Corte de origem por meio de embargos de declaração, estes foram rejeitados e, no recurso especial, não foi alegada violação do art. 1.022 do CPC.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, 2º, 492 E 503, TODOS DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ. USO DA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo acórdão recorrido da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, o que incluiu a própria violação do art. 489, § 1º, IV do CPC, quando não prequestionado na origem.

2. O juízo de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem não vincula o STJ.

3. A jurisprudência desta Corte entende possível a utilização dos índices de correção monetária da tabela prática do TJSP, desde que não haja proibição no título executivo, hipótese em que não resta configurada ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. FALTA

DE PARTICULARIZAÇÃO DO INCISO. SÚMULA 284/STF. PREVISÃO DAS QUESTÕES NO EDITAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ. violação do ART. 489 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Quanto ao art. 489 do CPC/2015, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

4. Não atende à exigência contida nos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ a alegação de divergência jurisprudencial desprovida do efetivo cotejo analítico e da demonstração da similitude fática e jurídica entre as decisões paradigmas e a recorrida.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.473.162/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO. SÚMULA 282/STF. ARTS. 17, §§ 6º A 8º, DA LEI 8.429/92. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MANIFESTAÇÃO DOS RÉUS PRÉVIA AO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA PROFERIDA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015" (STJ, AR Esp 1.229.162/GO, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, D Je de 07/03/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.683.366/MG, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, D Je de 30/04/2018).

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -,

atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. Precedentes.
[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AR Esp n. 1.454.011/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019, destaquei.)

Ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos de lei alegadamente violados, para que a matéria seja considerada prequestionada, é indispensável que tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no recurso especial.

Nesse sentido, cito: AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 26.5.2020; AgInt no AREsp n. 1.668.790/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.579.951/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.

Outrossim, em relação ao óbice da Súmula n. 283/STF, extrai-se do acórdão recorrido que (fl. 382):

Ocorre que o pedido foi indeferido em 11/04/2013 (ID 42168519 – fls. 52, dos autos do processo originário), não se tendo notícias que da decisão tenha sido apresentado o recurso pertinente, de maneira que a matéria encontra-se acobertada pela preclusão.

Com efeito, ao ter ciência da decisão que lhe impõe um gravame, deveria o agravante ter interposto o recurso de agravo de instrumento desde logo, dentro do prazo legal.
[...]

Assim, não atendendo ao comando judicial, o devedor deve avaliar qual o instrumento processual mais compatível com a sua estratégia de defesa, deduzindo questões de ordem pública/pagamento, se for o caso, não sendo admissível a apresentação de segunda impugnação como pretende, quando esta possibilidade já se encontra preclusa.

Como se nota, o fundamento da preclusão é autônomo e suficiente porque o Tribunal de origem assentou que, em 11/04/2013, foi indeferido o pedido de restituição de prazo, sem a interposição do recurso cabível, o que encerrou a discussão pela preclusão, independentemente da definição intertemporal do termo inicial da impugnação (fls. 382; 386-388).

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.618.981 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0129249-2

Número de Origem:
00352876920108110041 10164779820238110000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO FRANCELINO DA SILVA

ADVOGADOS : UEBER ROBERTO DE CARVALHO - MT0047540

JHONATTAN DIEGO VIDAL GRIEBEL ELY - MT0220110

NAIARA AIRES RODRIGUES BATISTA - MT027431

AGRAVADO : LUIS PAULO CORDEIRO

ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES RIBEIRO SCARANTTI - MT0116460

HELDA FERREIRA - MT009138

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO FRANCELINO DA SILVA

ADVOGADOS : UEBER ROBERTO DE CARVALHO - MT0047540

JHONATTAN DIEGO VIDAL GRIEBEL ELY - MT0220110

NAIARA AIRES RODRIGUES BATISTA - MT027431

AGRAVADO : LUIS PAULO CORDEIRO

ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES RIBEIRO SCARANTTI - MT0116460

HELDA FERREIRA - MT009138

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026